



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.302.3071-0.
COMARCA DE BELÉM - PA (5ª VARA CÍVEL).
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO.
APELADO: KLEBER BARROSO DE LIMA.
ADVOGADO: CHILDERICO JOSÉ FERNANDES E OUTRA.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACTÉRIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOSOCÔMIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO HOSPITAL. 1. PRELIMINAR RECURSAL: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA / IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC, julgando antecipadamente a lide. 2. MÉRITO: DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. Distinguem-se duas hipóteses de responsabilidade médica: a decorrente da prestação do serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal e a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, nesta incluídos os hospitais. Na presente demanda é incontroversa a ocorrência da responsabilidade objetiva, não só por força da incidência da teoria do risco (CPC, art. 927, parágrafo único), mas também porque a questão se insere nas relações de consumo, ante a circunstância da infecção hospitalar, portanto sujeita às disposições definidas no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que foi estabelecida uma relação contratual de consumo entre paciente e hospital, em que o prestador de serviço está obrigado a reparar os danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente de culpa. É cediço que os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, responsabilidade que é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º do CDC. Hipótese em que restou incontroverso nos autos a origem hospitalar da bactéria que provocou a infecção no autor ("mycobacterium abcessus"), não tendo o hospital suplicado comprovado quaisquer das excludentes de sua responsabilidade, devendo ser mantido o reconhecimento do seu dever de indenizar. 3. DANO MATERIAL. Comprovação efetiva de perdas e danos com medicamentos. Prova documental suficiente. 4. DO DANO MORAL. O dano foi decorrente de uma infecção hospitalar e, portanto, implícita a responsabilidade objetiva do hospital apelante, restando caracterizado o dano moral, resultado de uma falha na prestação do serviço hospitalar. Nexa de causalidade, ademais, indubitosa,



conquanto existente um liame entre a falha na prestação do serviço e os danos sofridos pelo recorrido. 5. DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA. Valor arbitrado a título de danos morais mostra-se desproporcional aos fatos relatados, porquanto desatendida a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo, que se presume, do ofensor. Quantum reduzido de R\$ 35.000,00 para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.302.3071-0.

COMARCA DE BELÉM - PA (5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO.

APELADO: KLEBER BARROSO DE LIMA.

ADVOGADO: CHILDERICO JOSÉ FERNANDES E OUTRA.

RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (Proc. n.º 0006589-79.2005.814.0301), proposta por KLEBER BARROSO DE LIMA, que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e ao pagamento de R\$ 253,44 a título de dano material, acrescido de juros de mora desde a citação; bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados m 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC/73.



Em suas razões (fls. 367/404), a apelante suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de impossibilidade de julgamento antecipado da lide na pendência de provas anteriormente deferidas. No mérito, pugna pela reforma da sentença por erro de julgamento, no que concerne à inversão do ônus da prova, eis que não teria havido comprovação do dano moral indenizável.

Alternativamente, defendeu a redução do quantum indenizatório, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Requeru o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença para excluir a responsabilidade civil no caso concreto, ou reduzir o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 405).

Embora regularmente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão fl. 405v.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 406).

A apelante habilitou novos patronos, juntando substabelecimento sem reservas (fls. 407/410).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Feita esta ponderação, passo ao exame da insurgência.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposto defeito na prestação de serviços médico-hospitalares (contaminação por infecção hospitalar).



Como visto no relatório, a sentença condenou a pessoa jurídica apelante ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de danos morais, e R\$ 253,44 a título de danos materiais.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir o quantum indenizatório fixado em 1º grau de jurisdição.

Pois bem.

Havendo preliminar, passo a examiná-la.

1. DA PRELIMINAR:

1.1. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR IMPOSSIBILIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC/73, ART. 330):

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa por impossibilidade de julgamento antecipado da lide na espécie, entendo improcedente.

Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa ou violação ao princípio do devido processo legal quando possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC/73.

In casu, reputo cabível o julgamento antecipado da lide, eis que presentes os seus pressupostos, notadamente por ser a questão de direito e de fato, mas não haver a necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I).

Aliás, nada obsta que o magistrado, mesmo tendo designado audiência de instrução e julgamento, reveja seu posicionamento diante da reanálise do acervo probatório constante dos autos, para concluir pela desnecessidade do ato processual, face à possibilidade de julgamento antecipado da lide após o saneamento do processo.

Foi precisamente o caso dos autos, não havendo que se falar em preclusão pro judicato na espécie.

Assim, é possível a retratação, com base nos princípios da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131) e da celeridade, ante a verificação pelo juízo monocrático de que as provas anteriormente deferidas eram prescindíveis ao deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES PRESCRITOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE QUE AS PROVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS ERAM IMPERTINENTES AO DESLINDE DO FEITO - POSSIBILIDADE - PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. ,) E DA CELERIDADE PROCESSUAL - APELO DESPROVIDO."Conforme as circunstâncias especiais da demanda, poderá o juiz julgar antecipadamente a lide, sem cerceamento de defesa, ainda que proferido o despacho saneador, quando a prova



já se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. Precedentes. Recurso especial não conhecido."(STJ, REsp 35316/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 24.06.1996, p.22760) 2."O art. , do consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual". (STJ, AgRg no, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 20.03.2006 p. 199) (TJPR. Proc. AC 3304707 PR 0330470-7. Relator: Renato Naves Barcellos. Julgamento: 26/07/2006. 18ª Câmara Cível. Publicação: 7186)

Ementa: APELAÇÕES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS APÓS A SENTENÇA AUSENTE JUSTO MOTIVO. AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO. Após a sentença, não cabe juntada de novas provas, salvo cabal demonstração de justo motivo ou ulterioridade do fato que se pretende provar. Não há necessidade de realização de audiência de conciliação ou instrução, quando suficientemente instruído o feito possibilitando o julgamento antecipado da lide. (...) **APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARCIALMENTE.** (Apelação Cível Nº 70019213347, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/12/2007)

Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.

De fato, é incabível o julgamento antecipado da lide apenas quando há fatos que reclamam elucidação pela prova oral a ser produzida na audiência de instrução e julgamento, o que não é o caso dos autos, em que existe suficiente material probatório, a despeito da inexistência de prova pericial.

Aliás, quanto a esta última modalidade de prova (pericial), convém lembrar que esta não fora requerida pela ora apelante, a qual se resumiu a requerer prova documental e testemunhal (fls. 280/281), mas tão-somente pelo Requerente/Apelado e pelo litisconsorte passivo AJALCE DE JESUS LEÃO (médico), contra o qual a ação originária foi julgada improcedente.

Portanto, embora não se ignore que Se a parte oportunamente pugna pela produção de prova pericial e o pedido é deferido pelo magistrado, o julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa, notadamente se o julgador não se manifestou a respeito na sentença (TJ-MG - AC: 10035071110593003 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2014). Por outro lado, se a parte não requereu expressamente a prova, bem como se o juízo singular reconsiderou tal entendimento em relação a quem o fez, expondo claramente o motivo da desnecessidade de novas provas, não se lhe pode aproveitar o pedido de prova formulado pelo litisconsorte que ao final teve reconhecida por sentença a ausência de responsabilidade civil.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.



INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. LIDE SECUNDÁRIA. LIMITAÇÃO DA COBERTURA. DEDUÇÃO DA FRANQUIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide se, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, o Juiz deixa de deferir a realização de prova inútil ou prescindível. Agravo retido não provido. 2. Tratando-se de responsabilização por afirmada infecção hospitalar, cuida-se, indubitavelmente, de aplicação do regime da responsabilidade objetiva ao hospital em razão de suposta falha na prestação de serviços necessários ao procedimento médico. 3. A infecção hospitalar é indicativo de culpa, presumida, diante da inversão ope legis do ônus da prova. Assim, só se exime o hospital se provar alguma das causas exculpantes do art. 14, § 3º do CDC, destacando-se que não pode invocar o fortuito interno. 4. O contrato de seguros possui limite de cobertura do risco segurado, pois o bem jurídico a ser protegido estará resguardado dentro dos contornos pactuados pelas partes na contratação. Se não há na apólice a previsão da cobertura do dano moral, a seguradora não tem obrigação de indenizar dita verba. 5. Julgada procedente a lide secundária, mas verificando-se que a denunciada não resistiu à condição que lhe foi imputada, não são devidos honorários ao advogado da denunciante. (TJ-MG - AC: 10701092713547007 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014) GRIFOU-SE

Por conseguinte, a alegação de cerceamento do direito de defesa da recorrente, em razão da dispensa da prova pericial pelo juízo a quo, mostra-se inconsistente, tendo em vista que, como observado, a demanda comportava julgamento antecipado, bastando para a solução da lide a análise da documentação constante nos autos.

Dito isso, não há falar em cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, porquanto constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para consubstanciar o convencimento da julgadora.

Ante o exposto, rejeito a preliminar supra, por inexistir violação ao devido processo legal (CR/88, art. 5º, incs. LIV e LV).

2. DO MÉRITO RECURSAL:

No mérito, sustenta a apelante, em suma: i) inexistência de responsabilidade civil na espécie, ante a excludente de caso fortuito ou força maior (surto epidêmico); ii) inexistência de defeito na prestação do serviço médico-hospitalar.

O cerne da controvérsia gira em torno da análise da configuração do defeito na prestação do serviço, bem como do dano material e moral indenizável diante da infecção hospitalar contraída pelo consumidor/apelado.

Pois bem.

Reputo correta a decisão prolatada pelo juízo de piso, exceto pelo elevado quantum indenizatório arbitrado.

Antes de mais, é preciso ter presente que à relação jurídica ora reapreciada se aplica o microssistema consumerista.



Afinal, os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos ou odontológicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98 e da Súmula n. 469 do STJ.

No caso concreto, não vislumbro a alegada excludente de responsabilidade civil do caso fortuito ou força maior, consistente no noticiado surto epidêmico de infecção hospitalar pelo mycobacterium accessus.

Isso porque ainda que seja efetivamente um surto imprevisível, mas sendo uma infecção contraída dentro do hospital, há nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado, bem como culpa stricto sensu, pois o autor saiu de um procedimento cirúrgico direto para uma infecção hospitalar, não cabendo falar-se em fatalidade.

Ademais, há responsabilidade civil objetiva do hospital na espécie.

Nesse sentido, é ler os julgados do c. STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 629212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285)

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL E INSTITUTO MÉDICO - INFECÇÃO HOSPITALAR - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS MÉDICOS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida em face de hospital e instituto médico, ante os alegados danos decorrentes de infecção hospitalar, após a realização de procedimentos cirúrgicos, que conduziram ao comprometimento integral da visão da autora, relativamente ao olho direito. Instâncias ordinárias que julgaram improcedentes os pedidos, ao reputarem não demonstrada a culpa por parte do corpo médico atuante.

1. O Tribunal de origem não abordou a tese de responsabilidade do fornecedor pela prestação defeituosa de informações à recorrente sobre os riscos relacionados ao procedimento cirúrgico a que seria submetida, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 211 desta Corte, o que inviabiliza também o conhecimento da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Como se infere do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de



culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade do hospital e do instituto por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos, como fez o Tribunal de origem.

2.1 De fato, a situação dos autos não comporta reflexões a respeito da responsabilização de clínicas médicas ou hospitais por atos de seus profissionais (responsabilidade pelo fato de outrem). Isso porque os danos sofridos pela recorrente resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, e não de atos dos médicos.

3. Dessa forma, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta dos recorridos, é imperioso o provimento do presente recurso especial para condená-los ao pagamento de indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente.

4. Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

5. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar procedente o pedido condenatório.

(REsp 1511072/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

Ora, é dever do estabelecimento hospitalar zelar pela assepsia do ambiente. Por conseguinte, os danos que possam vir a acometer os pacientes, em virtude de contaminações ou infecções, encontram-se abarcados pela teoria do risco administrativo, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de evento fortuito (vide TRF2- AC 200851010026018, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/09/2012).

Com efeito, a respeito do tema em questão a doutrina distingue duas hipóteses de responsabilidade médica: a responsabilidade decorrente da prestação do serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal, e a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, nesta incluídos os hospitais.

No caso sob análise, a hipótese versa apenas sobre a responsabilidade médica empresarial, a dita responsabilidade objetiva, consignada no artigo 14 do CDC, por meio da qual responde o estabelecimento hospitalar pelos danos causados aos seus pacientes, independentemente de culpa do lesante, sendo premente tão-só, para a sua configuração, a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Na questão sub judice, destarte, é incontroversa a responsabilidade objetiva da apelante, não havendo como se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, como defende a recorrente em suas razões, tendo-se em vista que se trata de uma clínica e pronto socorro. Nesses casos, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, respondem de forma objetiva pelos danos que seus prepostos causarem a terceiros, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, incidindo a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:



Art. 37, § 6º da CF.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 927 do CC.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ademais, cumpre destacar que a presente demanda se insere nas relações de consumo, estando, portanto, sujeito às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, destaca-se o disposto no artigo 14 do CDC, in verbis:

Artigo 14, CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Logo, não restam dúvidas acerca da responsabilidade objetiva do hospital apelante em casos de infecção hospitalar, como explica o ilustre jurista Yussef Said Cahali:

A infecção hospitalar pode ser causa geradora de obrigação indenizatória por danos morais e materiais. Ainda que a obrigação de reparar o dano possa apresentar-se vinculada a um procedimento culposo da entidade hospitalar, a jurisprudência tende a reconhecê-la independentemente de culpa, no pressuposto de tratar-se de falha do serviço. (Dano Moral. Editora Revista dos Tribunais. 4ª. Edição, 2011. p. 487/488).

A responsabilidade hospitalar, diferentemente da do médico, encerra obrigação de resultado no sentido de assegurar a incolumidade do paciente em tudo que seja capaz de lhe produzir dano; a infecção ou contaminação (pelo vírus da hepatite B) em serviços de hemodiálise caracteriza-se como falha do serviço e leva à indenização, independentemente de culpa. Aplicação, na hipótese, do artigo 14, caput, do CDC. (5ª. Câmara do TJRJ, apel. 6.200/94, 22.11.1994, Rep. IOB Jurisp. 3/10.730).

Vejamos jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DO DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DO PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA INFRA E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. 1. DO AGRAVO RETIDO. Não se conhece do agravo retido quando não houver recurso interposto pelo agravante (CPC, art. 523, § 1º). 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA / DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a



dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC, julgando antecipadamente a lide. 3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. Distinguem-se duas hipóteses de responsabilidade médica: a decorrente da prestação do serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal e a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, nesta incluídos os hospitais. Na presente demanda é incontroversa a ocorrência da responsabilidade objetiva, não só por força da incidência da teoria do risco (CPC, art. 927, parágrafo único), mas também porque a questão se insere nas relações de consumo, ante a circunstância da infecção hospitalar, portanto sujeita às disposições definidas no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que foi estabelecida uma relação contratual de consumo entre paciente e hospital, em que o prestador de serviço está obrigado a reparar os danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente de culpa. 4. DO DANO MORAL. O dano foi decorrente de uma infecção hospitalar e, portanto, implícita a responsabilidade objetiva do hospital apelante, restando caracterizado o dano moral, resultado de uma falha na prestação do serviço hospitalar. Nexo de causalidade, ademais, indubitável, conquanto existente um liame entre a falha na prestação do serviço e os danos sofridos pelo recorrido. 5. DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Valor arbitrado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional aos fatos relatados, porquanto atendida a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo, que se presume, do ofensor. 6. DO PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA INFRA E CONSTITUCIONAL. O prequestionamento da matéria, a teor das Súmulas 356 e 282 do STF, pressupõe, necessariamente, que tenha sido arguida pela parte nas razões da defesa e não tenha sido analisada na decisão recorrida. Entretanto, se os fundamentos adotados pela decisão atacada bastam para justificar o acórdão, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 7. À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, apelação conhecida e improvida. Sentença mantida à unanimidade. (Ap. n.º 2012.03433254-51, Ac. 110.906, Rel. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-08-16, Publicado em 2012-08-21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 14, CAPUT E § 1º. SERVIÇO DEFEITUOSO. INFECÇÃO HOSPITALAR. OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO. CULPA CONTRATUAL.

1. O hospital responde pelos danos resultantes de defeito do serviço, salvo prova de condições do paciente ou defeito de fato da natureza.
2. Inadmissível e inaceitável, o argumento de que os pacientes adquiriram a infecção por bactéria mycobacterium abscessus fora do hospital, não há provas, inversão da prova (§ 3º, art. 14, CDC). É obrigação do hospital só liberar em "alta" o paciente quando convenientemente recuperado, e feridas cirúrgicas devidamente fechadas e saradas, ao contrário senso, age com negligência na prestação do serviço.
3. A responsabilidade do hospital, em se tratando de infecção hospitalar, é contratual, considerando-se a necessidade de incolumidade física do paciente no que respeita aos meios empregados para seu adequado tratamento. A responsabilidade hospitalar, diferentemente da do médico, encerra obrigação de resultado, no sentido de assegurar a incolumidade do paciente. A contaminação por infecção hospitalar caracteriza-se como falha na prestação do serviço, independente da existência de culpa, a teor de que dispõe o artigo 14, "caput", do



código de defesa do consumidor. (AI n.º 200530036357, 3ª Câmara Cível Isolada, publicado em 20/01/2006, Relator: Constantino Augusto Guerreiro).

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO. AUSENCIA DE PEDIDO DE APRECIACÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. MÉDICO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DA 1ª APELANTE/APELADA NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA 05% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI 1.060/50 ARTIGO 3º, INCISO V, C/C ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SUSPENSÃO. DANO MATERIAL. ART. 949, DO CC/2002. ARTIGO 197, DA CF/88. O ART. 14, DO CDC. 1º APELO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 3º APELO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME (APL n.º 20083011917-6, 3ª Câmara Cível Isolada, publicado em 03/12/2010, Relatora: Maria Rita Lima Xavier).

A propósito, as jurisprudências de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça não destoam:

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Tratando-se de infecção hospitalar, há responsabilidade contratual do hospital, relativamente à incolumidade do paciente, no que respeita aos meios para seu adequado tratamento e recuperação, não havendo lugar para alegação de ocorrência de caso fortuito. (REsp 116.372, 11.11.1997, DJU 02.02.1998, p. 110)

A paciente que, após cesariana, é acometida por infecção hospitalar, culminando em cirurgia de retirada do útero em razão do agravamento do estado infeccioso, tem o direito de ser indenizada pelos danos morais, independentemente de culpa do corpo hospitalar, pois, nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do hospital é objetiva (1ª. Câmara do TJRJ, 05.05.1998, maioria, RT 761/366).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N. 406.234-8 (EM CONEXÃO COM A APELAÇÃO CÍVEL N. 406.259-5) - BELO HORIZONTE - 5.6.2003 RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - INFECÇÃO HOSPITALAR - ART. 14 DO CDC - MÉDICO-CIRURGIÃO ESTRANHO AO CORPO CLÍNICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INÉRCIA DO RÉU - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Invertido o onus probandi em favor do autor, transfere-se ao réu o dever de fornecer a contraprova capaz de atestar a inexistência dos fatos deduzidos na inicial, mormente quando a parte autora desiste de produzir prova essencial ao deslinde da causa. E, em virtude das alegações formuladas quando da apresentação da defesa, o réu ainda fica responsável pelo ônus da prova dos fatos impeditivos, extintivos, modificativos ou que obstem os efeitos dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte ex adversa. - Nos termos do caput do art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, os estabelecimentos hospitalares, como prestadores de serviços que são, respondem objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores. - A partir do momento em que a clínica hospitalar assume que possui renomado serviço de controle de infecção hospitalar, com acompanhamento sistemático das taxas de infecção, não se pode negar a possibilidade da ocorrência de contaminação em suas dependências. - Considerando que as infecções



hospitales são moléstias que se acham estreitamente ligadas à atividade da instituição, pouca relevância tem a conduta do cirurgião-médico não integrante do corpo clínico, quando a bactéria que acomete o paciente tem origem exclusivamente nesse tipo de moléstia. (TJ-MG 200000040623480001 MG 2.0000.00.406234-8/000(1), Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data de Julgamento: 05/06/2003, Data de Publicação: 26/06/2003)

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC);

(ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano;

(iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

2. No caso em apreço, as instâncias ordinárias entenderam pela imputação de responsabilidade à instituição hospitalar com base em dupla causa: (a) a ausência de médico especializado na sala de parto apto a evitar ou estancar o quadro clínico da neonata - subitem (iii); e (b) a falha na prestação dos serviços relativos ao atendimento hospitalar, haja vista a ausência de vaga no CTI e a espera de mais de uma hora, agravando consideravelmente o estado da recém-nascida, evento encartado no subitem (i).

3. De fato, infirmar a decisão recorrida demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso a este Tribunal, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Inexiste violação ao art. 335 do CPC, uma vez que a solicitação de aplicação das regras de experiência, no caso vertente, veicula pedido juridicamente impossível, uma vez consubstanciar manifesta infringência à norma expressa do Ministério da Saúde - Portaria 96/94.

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, à míngua de similaridade fática entre os julgados confrontados.

6. Ausência de violação do art. 334 do CPC, porquanto a confissão não vincula o Juízo, que, em razão do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), dar-lhe-á o peso que entender adequado.

7. A instância ordinária considerou adequado o valor de um salário mínimo "a partir da data em que esta completar 14 anos até superveniente e total convalescença", de modo que proceder à nova análise probatória para



redimensionar a pensão, com vistas a formar novo juízo entre a capacidade de trabalho perdida e a repercussão econômica na vida da recorrida, ultrapassa os limites constitucionais do recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

8. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data da prolação da decisão em que arbitrado o seu valor, merecendo reforma o acórdão recorrido neste ponto.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da fixação do valor da indenização. Sucumbência mínima da recorrida, razão pela qual se preserva a condenação aos ônus sucumbenciais fixada pelo Tribunal.

(REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011)

Por conseguinte, inexistem dúvidas de que a responsabilidade do hospital na presente demanda é objetiva, possuindo relação direta com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que foi estabelecida uma relação de consumo contratual entre paciente e hospital, por meio da qual o prestador de serviço está obrigado a reparar os danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente de culpa.

2.2. DO DANO MATERIAL:

Quanto à alegação de que o apelado não comprovou a ocorrência de perdas e danos, entendo que não merece prosperar a insurgência.

Evidentemente, um quadro de infecção hospitalar implica em gastos com medicamentos, os quais tiveram de ser arcados pelo paciente/apelado.

Diferentemente do que alega o apelante, os documentos anexados às fls. 14/18 atestam compras em farmácias, sendo que pelo princípio da boa-fé, aliado à inversão do ônus da prova, não foram ilididos a contento.

Desta feita, adiro ao entendimento esposado na sentença, segundo o qual o dano material foi comprovado.

2.3. DO DANO MORAL:

Melhor sorte não assiste ao apelante no que diz respeito à tese de inexistência de dano moral indenizável.

A recorrente sustenta que não há nos autos nenhuma prova de que tenha cometido danos ao apelado ou que estes tenham ocorrido nas dependências do referido hospital, inexistindo, assim, o dever de indenizar, no que pertine aos danos morais, pois ausente o nexo causal entre a ação ou omissão antijurídica e o resultado lesivo.

As argumentações, contudo, não merecem prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se, como já mencionado anteriormente, que foram colacionadas e produzidas diversas provas nos autos que subsidiaram a formação



do livre convencimento motivado da julgadora.

Portanto, nota-se que as provas dos autos demonstram justamente o contrário do alegado pela recorrente, pois certo que o processo infeccioso, decorreu da intervenção cirúrgica a que foi submetido o recorrido.

No que diz respeito ao nexo causal, não há como afastar o fato de que a infecção sofrida pelo apelado não seja de origem hospitalar, aliás, nem o próprio apelante argumenta em sentido diverso, eis que se contenta em aduzir que toda cirurgia traz risco para o paciente.

Ressalta-se que a infecção hospitalar pode ter por origem a falta de cuidados fundamentais de higiene daqueles que mantêm contato físico ou se aproximam do paciente, como, por exemplo, enfermeiros, médicos, entre outros. Podendo decorrer, ainda, da omissão de providências assépticas no transcorrer de cirurgia e, especialmente, em função da ausência de assepsia e cautelas higiênicas no material hospitalar e nas dependências do estabelecimento. Logo, a infecção é perfeitamente previsível no ambiente hospitalar e, por consequência, evitável.

Frise-se, por oportuno, que é do conhecimento meridiano, não necessitando de perícia técnica para se atestar, que os hospitais, em sua maioria, não possuem grau zero de infecções. Entretanto, é possível, reduzir sua incidência, de modo que a ocorrência de infecção hospitalar não se apresenta como um fator imprevisível, nem tampouco pode ser equiparada às hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Deste modo, a infecção hospitalar é um indício de culpa, traduzindo uma conduta omissiva e negligente, que não pode ser suportada pelo apelado, sem a devida reparação civil. Além disso, no caso em apreço, o dano sofrido pelo recorrido adveio de uma infecção hospitalar, sendo implícita a responsabilidade objetiva do hospital apelante, restando caracterizado o dano moral, em virtude da infecção sofrida pelo apelado ter sido resultado de uma falha na prestação do serviço hospitalar.

2.4. DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS:

O quantum que deve ser arbitrado a título de dano moral, permanece o ponto mais controvertido da questão. Compartilho da corrente segundo a qual na fixação do valor deve ser levado em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

Nesse diapasão, entendo que é caso de acolher a tese alternativa de minoração do quantum indenizatório.

Na fixação do dano moral, a despeito de certa discricionariedade, o magistrado deve pautar seu proceder nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, levando-se em consideração os requisitos supra, tenho que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$ 35.000,00 – trinta e cinco mil reais) foi excessivo, inclusive sob o prisma da inibição de novas práticas lesivas.

Ademais, o importe estipulado não pode ser tão grande que possa se converter em



fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que possa se tornar inexpressivo. Nessa esteira, a quantia arbitrada merece redimensionamento.

Forte em tais balizas, hei por bem agasalhar o recurso quanto ao ponto e reduzir o quantum para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INFECÇÃO COM O VÍRUS DA HEPATITE C. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. ART. 14 DO CDC. Os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ao consumidor. Responsabilidade objetiva que somente é afastada quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º, do CDC. Caso em que restou evidenciado o nexo de causalidade entre a falha do serviço dispensado à autora e a infecção pelo vírus da Hepatite C sofrida por esta, ocorrida durante a realização de procedimento cirúrgico nas dependências do nosocômio réu. Falha no serviço reconhecida. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a dor e o sofrimento suportados pela autora ao tomar conhecimento de que era portadora de Hepatite C, em consequência da falha na prestação de serviço da parte demandada, resta caracterizado o danum in re ipsa, que prescinde de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Precedentes desta Corte. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à redução do montante indenizatório a ser pago pelo réu à autora, a título de danos morais, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme determinado no ato sentencial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058482662, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058482662 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014) grifou-se

Tendo-se por parâmetro os fundamentos acima a respeito do quantum, forçoso se faz admitir que o recurso da recorrente visando a sua redução mostra-se pertinente, de forma que deve ser provido esse pleito recursal alternativo.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de indenização por dano moral, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 20 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160244321138 Nº 161206



00065897920058140301



20160244321138

Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**